Processo n.º 431/2007

(Recurso cível)

Data: 10/Abril/2008

ASSUNTOS:

- Juízo das Pequenas Causas Cíveis

- Competência

- Obrigações pecuniárias

SUMÁRIO:

1. Diz-se pecuniária "a obrigação que, tendo por objecto uma prestação

em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas

espécies possuam como tais." Ou "a que tendo por objecto uma prestação

em dinheiro visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas

espécies possuam como tais", só sendo "pecuniária quando na fixação da

prestação se atende ao valor da moeda devida e não às espécies concretas

ou individualmente determinadas, ou ao género de certas espécies

monetárias, abstraindo do seu valor liberatório ou aquisitivo."

2. Não obstante o legislador autonomizar as obrigações de indemnização

431/2007 1/27 das obrigações pecuniárias, destinando-lhe uma secção à parte e não obstante a reparação pecuniária ser subsidiária da reparação natural - artigos 556° e 560° do CC -, o certo é que a partir de um dado momento a o0brigação de indemnização passa a obrigação pecuniária.

3. O Juízo de Pequenas Causas Cíveis é ompetente para apreciar os pedidos de indemnização formulados em termos de obrigações pecuniárias devidas ao credor.

O Relator, João A. G. Gil de Oliveira

431/2007 2/27

Processo n.º 431/2007

(Recurso cível)

Data: 10/Abril/2008

Recorrentes: Administração de Condominios A, Lda.

(A 物業管理有限公司)

B

Recorridos: Os mesmos

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – <u>RELATÓRIO</u>

A Autora Administração de Condomínios **A**, Ld.ª intentou uma acção de pequenas causas no Juízo de Pequenas Causas Cíveis para reclamação de despesas de condomínio em dívida contra o Réu **B** que ali reconveio deduzido pedido de indemnização resultante de danos causados por actividade daquela.

O pedido reconvencional veio a ser indeferido, o Réu, a final condenado a pagar à A. as quantias reclamadas - montante de MOP\$8.590,20, - montante esse inclui as despesas de 2005 e as em relação aos três lugares de

431/2007 3/27

parqueamento até Agosto de 2006, sendo o restante da parte das despesas até Agosto de 2006 a ser liquidada na execução da sentença quando forem apuradas e descontas as despesas relativas ao serviços do minibus e da piscina até dia 31 de Agosto de 2006. - e foi ainda condenada a A. como litigante de má fé.

É dessas decisões que vêm interpostos três recursos.

B recorre do **não recebimento da reconvenção** e da sentença que **julgou o Tribunal competente para conhecer do pedido**, alegando, em síntese:

O presente recurso vem interposto do douto despacho que decidiu que o Tribunal de Pequenas Causas era incompetente para conhecer do pedido formulado pelo recorrente, assim como do despacho que decidiu que o mesmo Tribunal era competente para conhecer do pedido deduzido pela Autora-recorrida.

A alínea a) do artigo 1285° do Código de Processo Civil faz depender a competência dos Juízos das Pequenas Causas dum triplo requisito:

- a) Que o valor da acção não exceda a alçada dos tribunais da primeira instância (50,000.00 MOP);
 - b) Que se pretenda a condenação no pagamento de quantia certa;
 - c) Que esse pagamento resulte de obrigações pecuniárias.

Por obrigação pecuniária certa entende-se a que tendo por objecto uma prestação

431/2007 4/27

em dinheiro visa proporcional ao credor o valor que as respectivas espécies possuem como tais, e que não sendo alternativa também não está dependente de qualquer condição suspensiva.

Este conceito de obrigação pecuniária abarca tanto as chamadas obrigações de quantidade como a categoria de dívidas de valor.

É esta a noção acolhida por aquele preceito.

Quanto à determinação da competência do Juízo das Pequenas Causas também se forma necessário que a causa de pedir invocada na petição seja susceptível de originar uma obrigação pecuniária certa.

Com base nos factos alegados pela autora-recorrida vê-se que na petição inicial não foi invocada a Administração do Condomínio da A como causa de pedir.

A aprovação das despesas alegadamente feitas não foram submetidas à aprovação da Assembleia Geral dos Condóminos e as diversas quotas das mesmas foram imputadas aos Condóminos de forma arbitrária..

Só o exercício da Administração por parte da Autora recorrida e a aprovação dessas despesas pela Assembleia Geral dos Condóminos legitimaria a imputação das diversas quotas pelos Condóminos e só então surgiria uma obrigação pecuniária certa.

Se acaso se entender que a causa de pedir invocada pela recorrida foi a prestação de serviços, as despesas alegadamente feitas deviam ser consideradas na sua totalidade a qual se calcula com base na quota atribuída ao recorrente multiplicada por centenas de condóminos.

431/2007 5/27

Consequentemente, a acção deveria ter sido proposta contra a Construtor daquele conjunto ou quando muito contra esta e os diversos condóminos.

O fraccionamento dessas despesas globais feito pela recorrida destina-se apenas a assegurar a competência dos J uízos das Pequenas Causas.

Ocorre aqui fraude à lei que o no. 2 do artigo 1285° acautela.

Se, porém, se entender que a causa de pedir foi a gestão de negócios haverá também que concluir que deveria ter sido tomado em consideração o valor global dessas despesas e a acção proposta contra todos os condóminos.

Daí a incompetência do Juízo de Pequenas Causas para conhecer do pedido formulado pela recorrida.

O recorrente invocou na sua reconvenção uma obrigação pecuniária certa.

O Meritíssimo Juiz "a quo" declarou-se incompetente por em causa estar uma indemnização e não uma obrigação pecuniária certa.

Este argumento não merece ser acolhido em virtude de tanto as obrigações de quantidade como as dividas de valor, das quais se indica como exemplo as indemnizações, se incluírem no conceito de obrigações pecuniárias.

O Juízo de Pequenas Causas é o competente para conhecer do pedido formulado pelo recorrente.

Os despachos recorridos violaram o disposto nos artigos 28° e 29° A da lei 9/1999, no artigo 1285°, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil e no artigo 543° do Código Civil.

431/2007 6/27

Pelo exposto, entende, deve ser dado provimento aos presentes recursos e serem revogados os despachos recorridos com todas as consequências legais.

A Administração de Condomínios **A**, Ld.^a **A** 物業管理 – 人有限公司, autora, respondeu, dizendo fundamentalmente:

A aplicação ou não do regime da administração do condomínio em nada afecta, desde logo, a determinação da competência.

De acordo com o disposto na alínea a) do n° 1 do artigo 1285° do Código de Processo Civil, seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem à condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias, quer seja, portanto, ao abrigo do regime da administração do condomínio, quer seja ao abrigo dos regimes da prestação de serviços ou da gestão de negócios.

O que se pretende é apenas a condenação da ré no pagamento das prestações pecuniárias certas referentes à gestão e às despesas do condomínio.

A relação jurídica entre a recorrida e os condóminos, apesar de proceder do mesmo facto jurídico, a gestão do condomínio e a realização de despesas com a mesma, consubstancia obrigações conjuntas em que a cada um deles compete apenas uma fracção do débito comum.

A prestação é, efectivamente, determinada para todos eles globalmente mas a parte

431/2007 7/27

de cada condómino é fixada segundo a percentagem respectiva do valor total do condomínio.

A relação jurídica de que emerge o pedido da recorrida à qual se refere o disposto no n° 2 do artigo 1285° do Código de Processo Civil corresponde a cada um dos vínculos estabelecidos com os condóminos individualmente, tantos quantos os mesmos forem.

Daí que não se possa falar em fraccionamento arbitrário da relação jurídica de que emerge o pedido da recorrida, seja qual for o seu propósito.

O que é verdade tanto para o regime da administração do condomínio, como para o regime da prestação de serviços ou da gestão de negócios.

Em sede reconvencional, finalmente, o recorrente acusou a autora de haver violado os seus direitos ao ter ordenado a realização das obras que deram origem às infiltrações no seu andar.

Exigindo, deste modo, que a mesma o indemnize ao abrigo do instituto da responsabilidade civil pela prática de factos ilícitos.

Diferentemente das obrigações pecuniárias "... cuja prestação debitória consiste numa quantia em dinheiro («pecunia»), que se toma pelo seu valor propriamente monetário."

Não cabendo, por isso, naturalmente, ao juízo de pequenas causas conhecê-las.

Nestes termos, deverão os recursos interpostos pelo recorrente ser julgados improcedentes.

A Administração de Condomínios A, Ld.a A 物業管理 - 人

431/2007 8/27

有限公司 **recorre ainda** da multa por litigância de má fé, concluindo as suas alegações:

A autora não negou que existissem infiltrações na casa do réu;

Não se provou nos autos que a autora tivesse tido conhecimento das infiltrações;

Não ficou igualmente provado que a autora houvesse actuado com dolo ou negligência grave, nem aliás o despacho recorrido se pronuncia sobre a matéria;

Não sendo o tribunal competente para conhecer do pedido reconvencional, a existência das ditas infiltrações não tem qualquer interesse para a decisão da causa;

Logo, ao haver condenado a autora em multa por litigância de má fé, o despacho recorrido violou o artigo 385º do Código de Processo Civil de Macau.

Termos em que, deverá o despacho recorrido ser anulado.

Foram colhidos os vistos legais.

 \mathbf{II} – É do seguinte teor o despacho que não recebeu o pedido reconvencional:

"(...)Terceiro, convém pronunciar aqui a competência deste Juízo sobre a reconvenção interposta pelo R..

431/2007 9/27

O R. na reconvenção, pede que a A. seja condenada em pagar indemnização ao R. reconveniente no montante de MOP\$28.800,00 em compensação do montante pedido pela A. caso a acção procedente.

Ora, o reconveniente indica que pagou MOP\$6.500,00 a um empreiteiro pelas obras que a A. tinha recusado a efectuar.

Declara o R. reconveniente de que precisa de pagar mais uma quantia de MOP\$14.300,00 para suportas as despesas de reparação imprescindível também pela recusa das obras da parte da A..

Deduz um pedido de indemnização pelos danos patrimoniais causados pela A. aos familiares do R. reconveniente no montante de MOP\$8.000,00.

Tal como o R. reconveniente indica, o pedido reconvencional no montante total de MOP\$28.800,00 baseia na causa de indemnização com fundamento do acto ilícito contra os direitos do R. reconveniente.

De qualquer maneira se salvo o devido respeito à interpretação diversa, entendemos que em relação ao pedido reconvencional, não exista nesta fase um vinculo de obrigação pecuniária mas uma obrigação de indemnização, mesmo esta podendo transformar a um pagamento de quantia pecuniária caso o pedido reconvencional em dinheiro for procedente no sentido pedido pelo R. reconveniente.

Como se refere e nesta fase processual, entendemos o pedido reconvencinal não se represente uma obrigação pecuniária - o montante em dinheiro a condenar, caso procedente o referido pedido, se trata da consequência da condenação em cumprimento da obrigação de indemnização mas não directamente de cumprimento das obrigações

431/2007 10/27

pecuniárias.

Sendo assim e com o devido respeito à opinião diversa, entendemos que o pedido reconvencional não se reporte em cumprimento de obrigação pecuniárias e assim fora da competência deste JPCC prevista no art. 1285°, n° 1 do CPC.

Ao considerar a natureza subsidiária e condicional do pedido reconvencional - a reconvenção se deduz caso a acção procedente, o Tribunal determinará o destino da reconvenção oportunamente quando a acção tiver sido decidida.

(...)"

É do seguinte teor a sentença proferida:

"1. Relatório geral

A A. Administração de Condomínios **A**, Limitada instaura acção contra o R. **B**, pedindo condenação do R. em pagamento das despesa de condomínio em falta com juros de mora respectivos.

O R. deduziu contestação e apresentou uma reconvenção sendo o destino da reconvenção apreciado oportunamente após a decisão da presente acção.

O R. requer que a A. seja condenada em multa por litigância de má fé.

O Tribunal é competente e o processo é o próprio.

431/2007 11/27

As partes são dotadas de personalidade, capacidade judiciária e de legitimidade, achando-se regularmente patrocinadas.

Inexistem nulidades, outras excepções ou questões prévias que obstem à apreciação "de meritis".

2. Matéria de Factos

Após a audiência efectuada, o Tribunal julga provados os seguintes factos:

- 1. A A. começou a prestar serviços de gestão na parte comum do conjunto habitacional "A" a partir de 1998/12/01.
- 2. O R. em 2002/10/18 adquiria a propriedade da fracção autónoma XXX e um lugar de parqueamento no Lote XXX, Bloco XXX do XXX.
- 3. Em 2003/10/06, o R. adquiriu propriedade de outros dois lugar de parqueamento no citado Bloco XXX.
- 4. Até Julho de 2005, o R. pagou à A. despesas mensais de condomínio no montante de HK\$1.200,00 sobre a fracção XXX e de HK\$60,00 sobre cada lugar de parqueamento.
- 5. Desde Agosto de 2005 a Agosto de 2006, o R. não pagou à A. as despesas mensais de condomínio, alegando que a A. não efectuou as obras de refracção pela infiltração na fracção XXX.
- 6. A partir de Janeiro de 2006 a A. impede que os membros da família do R. utilizem os serviços de piscina e de minibus fornecidos aos condóminos da A,

431/2007 12/27

alegando que o R. faltou ao pagamento das despesas mensais de condomínio.

7. Em verão de 2005, trabalhadores da A. chegaram a averiguar a situação de infiltração existente no tecto da fracção XXX do R.

Os factos são julgados provados pelo Tribunal sob o principio de livre apreciação e com base na análise dos depoimentos das testemunhas e dos documentos apresentados pelas partes.

3. Matéria de Direito

De acordo com os factos provados nos presentes autos, a A. preste serviços de administração nas partes comuns do conjunto habitacional "A" mas sem ter sido nomeada pela Assembleia geral dos condóminos da A.

Sendo assim, entendemos que a A. exerce as funções de administração de facto na forma de gestão de negócio - sendo dono do negócio todos os condóminos da **A**.

Nos termos dos artigos 1331°, d), 1301°, n.º 1 e 1323°, n.º 2 do CC, os condóminos devem cumprias as obrigações de pagamento de despesa de condomínio.

Nos termos do art. 1304°, n.º 1, os condóminos aceitam pelo menos tacitamente o modo de pagamento das despesas de condomínio quando aceitam os serviços prestados pela A..

Sendo assim, o R. tem que pagar as despesas de condomínio no montante e na maneira aceites pelos condóminos antes de ter fixo pela Assembleia geral dos condóminos.

431/2007 13/27

No entanto, a família do R. não se aproveitou dos serviços de piscina durante o período de Junho a Agosto em 2006, nem dos do minibus de Janeiro a Agosto de 2006.

Sendo assim e nos termos do art. 1332°, n.º 1, das despesas do condomínio de 2006 deve ser descontada a parte das despesas em relação aos serviços de piscina e de minibus, uma vez que serviços tais foram privados pela A. aos familiares do R..

Quer dizer, o R. deva pagar as despesas mensais de condomínio de Agosto a Dezembro de 2005, de maneira de HK\$1.200,00 para a fracção autonoma XXX e de HK\$60,00 para cada um dos três lugares de parqueamento.

As despesas em relação aos serviços de minibus em 2006 e de piscina em Junho a Agosto de 2006 ainda não foram apuradas.

As despesas em relação aos lugares de parqueamento são fixas.

Sendo assim e nos termos do art. 564°, n.º 2 do CPC, o Tribunal determina que o R. pague as despesas de condomínio em 2005 e as despesas em relação aos três lugares de parqueamento, até Agosto de 2006, sendo o restante dos despesas liquidado na execução com desconto das despesas dos serviços de piscina de Junho a Agosto em 2006 e de minibus de Janeiro a Agosto em 2006 dos quais a família do R. não gozou.

Quer dizer, o R. por este momento, deve pagar as despesas conforme o modo seguinte:

$$(HK\$1.200 + HK\$60 \times 3) \times 5 \text{ (em } 2005) + HK\$60 \times 3 \times 8 \text{ (em } 2006)$$

= HK\$8.340,00

431/2007 14/27

=MOP\$8.590,20

O R. requer que a A. seja condenada em multa pela litigância de má fé uma vez a A. negou o conhecimento de infiltração existente na fracção autónomas XXX do R..

É verdade que a A. negou tal facto que originou a recusa do pagamento das despesas de Condomínio, sendo claro que pelo menos que até Verão de 2005 os trabalhadores da A. chegaram a averiguar a infiltração existente no tecto da fracção autónoma XXX.

Sendo assim e nos termos do art. 385°, nos 1 e 2, alíneas b) e c) do CPC, o Tribunal condena a A. na multa de 5UC uma vez que a mesma omitiu à verdade dos factos evidentes e com interesse à decisão da causa, sendo indemnização pedida pelo R. absolvida por não ter provado dano sofrido pelo R.

4. Decisão:

Nos termos apurados, o Tribunal julga a acção procedente e condena o R. **B** a pagar à A. uma parte das despesas de condomínio no montante de MOP\$8.590,20, - montante esse inclui as despesas de 2005 e as em relação aos três lugares de parqueamento até Agosto de 2006, sendo o restante da parte das despesas até Agosto de 2006 a ser liquidada na execução da sentença quando forem apuradas e descontas as despesas relativas ao serviços do minibus e da piscina até dia 31 de Agosto de 2006.

A A. é condenada ainda na multa de 5UC pela litigância de má fé.

431/2007 15/27

O R. paga as custas, e a A. paga l UC de taxa de justiça pela multa incidente.

Remeta a reconvenção aos Juízo Cíveis nos termos do art. 28°, n.º 3 do CPC, com certidão das fls. 85 a 137, 139 a 141, 146 a 150 e 161 a 164 dos autos.

Notifique e DN.

Macau, aos 16/02/2007."

III – <u>FUNDAMENTOS</u>

- 1. São três os recursos interpostos e que cumpre conhecer. Trata-se de um primeiro recurso interposto pelo Réu **B** sobre despacho que julgou o Juízo de Pequenas Causas Cíveis (JPCC)incompetente para conhecer do pedido reconvencional por si suscitado; de um segundo recurso também inpterposto pelo mesmo Réu em que impugna o despacho em que o mmo Juiz recorrido se declarou competente para conhecer do pedido formulado pela Autora; de um recurso interposto pela Autora Administração de Condomínios **A**, Lda. Da parte da sentença proferida que a condenou em multa como litigante de má fé.
- 2. Comecemos, por razões de ordem lógica e metodológica, pela análise do recurso referente à competência do JPCC para apreciar do pedido formulado.

431/2007 16/27

Basicamente tratava-se de um pedido referente a alegadas despesas de administração de um condomínio, discriminadas e quantificadas pela A., reclamando a esse título o pagamento de MOP 19467,15 por despesas não pagas por parte do Réu.

Este defendeu-se invocando a falta de legitimidade da A. e inexigibilidade da dívida, fundamentalmente porque a A. nunca foi mandatada por qualquer Assembleia de Condóminos para esse efeito, mediante a acta devida, estribando a sua intervenção esse nível meramente num contrato de prestação de serviços existente com o construtor.

Não terá sido definido com o Réu ou com os condóminos o montante de qualquer prestação, não se percebendo como se achou o quantitativo reclamado.

Para além da inexigibilidade da dívida, pois que o prazo dado para pagamento ainda não teria decorrido.

Deduziu ainda pedido reconvencional que adiante se apreciará.

Entende agora o recorrente que o Tribunal, enquanto JPCC, não era competente para apreciar tal pedido, sendo certo que, ainda que não suscitada a questão nos articulados, tal pressuposto processual foi objecto de decisão na sentença proferida a final.

3. Os Juízos de Pequenas Causas Cíveis foram instituídos pela

431/2007 17/27

Lei 9/2004, estabelecendo o seu artigo 3º que se aditava à Lei de Bases de Organização Judiciária um artigo 29º-A com o seguinte teor "Sem prejuízo de outras que por lei lhes sejam atribuídas, são da competência dos Juízos de Pequenas Causas as acções que devem seguir os termos do processo especial referente a pequenas causas, incluindo todos os seus incidentes e questões."

Ao mesmo tempo que se aditava este preceito à Lei de Bases da Organização Judiciária, acrescentava-se ao Código do Processo Civil, entre outros, o artigo 1285° cujo teor se transcreve:

- "1. Seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem a qualquer um dos seguintes fins :
- a) A condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias ;
 - b) O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.
- 2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial.
- 3. O aumento do valor da causa resultante de eventual dedução de pedido reconvencional é irrelevante para efeitos da determinação da forma de processo

431/2007

aplicável e da recorribilidade da sentença."

Perante isto, parece que se verificam, no caso, contrariamente ao que pretende o requerente os três requisitos de que s faz depender esta forma de processo especial: o valor da acção não excede a alçada dos tribunais da primeira instância (50,000.00 MOP); pretende-se a condenação no pagamento de quantia certa; esse pagamento resulta de obrigações pecuniárias.

4. Na verdade, é na Doutrina que se deve enquadrar o que seja uma obrigação doutrinária - já que a lei a não define -, embora com previsão no artigo 543° e segs. Do CC, ocupando a secção VI do Capítulo III, do Livro II, relativo às modalidades das Obrigações.

Diz-se pecuniária "a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais." Ou "a que tendo por objecto uma prestação em dinheiro visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais", só sendo "pecuniária quando na fixação da prestação se atende ao valor da moeda devida e não às espécies concretas ou individualmente determinadas, ou ao género de certas espécies monetárias, abstraindo do seu valor liberatório ou aquisitivo."

¹ - A. Varela, Das Obrigações, 5^a ed., 1^o - 804 ss

431/2007 19/27

Dito de outra forma, obrigação pecuniária é aquela cuja prestação debitória consiste numa quantia de dinheiro, que é tomada pelo seu valor propriamente monetário, a que tem por objecto uma pura e simples quantia pecuniária, pagável em quaisquer espécies admitidas pelo sistema monetário visado – escudos, marcos, etc.. ²

5. Perante estas noções, de uma forma algo rebuscada e engenhosa, pretende o réu recorrente, embora reconhecendo a natureza patrimonial da obrigação reclamada, a partir de uma não integração dos factos alegados pela autora-recorrida do conceito de Administração do Condómino no âmbito do regime da propriedade horizontal diz que a causa de pedir só se pode basear ou numa prestação de serviços ou gestão de negócios, donde não resulta contratualizada uma qualquuer contra-prestação monetária para o Réu ou a prestação só pode ser reclamada do mantante ou do dono do negócio, originando uma retribuição global pelo serviço prestado, excluindo-se a possibilidade de a repartir aleatoriamente por cada um dos condóminos.

Donde, encontrar-se necessariamente um valor que em muito

431/2007 20/27

² - Almeida Costa, Dir. Das Obrigações, 4ª ed. - 499

excederia a Competência do JPCC.

6. Cremos que o recorrente não tem razão.

Todas as suas razões - porventura não desprezíveis - servem tão somente para impugnar a dívida, seja por via da falta de fundamento ou causa debendi, seja por falta de legitimidade, seja pela própria natureza da prestação.

Mas o que importa aqui relevar é a forma como o A. a configurou. E não haja dúvida que a configurou como uma obrigação pecuniária preenchendo todos os requisitos que justificam o recurso ao referido processo especial. Se tal quantia é legítima ou se é devida, isso é outra questão e por isso mesmo, da sua justeza e legalidade o Tribunal curará em sede de acção declarativa, podendo a acção assumir contornos mais ou menos complexos.

A este propósito, assinala-se até que o legislador de Macau não foi tão restritivo como foram outros legisladores, citando-se aqui o exemplo em termos de Direito Comparado, do caso português em que se sujeitaram ao processo de injunção cível apenas as obrigações pecuniárias resultantes de contratos de valor ou as obrigações emergentes de transacções comerciais.³

431/2007 21/27

³ - Dec.-Lei 269/98, de 1 de Set.

Isto, para concluir que os argumentos invocados pelo ora recorrente podem bem constituir matéria de defesa impugnatória ou de excepção, mas que não abalam a natureza de obrigação pecuniária reclamada pela Autora, como contrapartida de serviços por si prestados.

7. Curaremos de seguida do outro recurso que vem interposto pelo Réu, respeitante à não admissão do pedido reconvencional.

Traduzia-se esse pedido, nuclearmente, no pedido de indemnização com que se pretendia accionar a compensação com a dívida reclamada pela Autora, indemnização resultante dos prejuízos causados por obras por esta levadas a cabo no âmbito da Administração do condomínio (bloqueamento de águas ao nível do piso do 6º andar gerando infiltrações no andar do Réu).

Entendeu o Mmo Juiz recorrido desatender esse pedido por não configurar uma obrigação pecuniária, embora considerando que uma obrigação de indemnização se pode transformar numa obrigação pecuniária.

Defende o recorrente que a lei fala de obrigações pecuniárias sem estabelecer qualquer distinção, designadamente entre as obrigações de quantidade e as dívidas de valor. Umas e outras constituem obrigações pecuniárias.

431/2007 22/27

E sobre esta questão diz, com Antunes Varela,⁴ que há uma forte e compreensível tendência na doutrina para destacar ainda do comum das obrigações pecuniárias as chamadas dívidas de valor (Wertschulden lhes chamam também os autores alemães), às quais não seria aplicável o princípio nominalista. Trata-se de dívidas que não têm directamente por objecto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objectivo, sendo o dinheiro apenas um ponto de referência o um meio necessário de liquidação da prestação. Será por exemplo, o caso do direito à legítima, quando integrada em dinheiro; é o caso da indemnização, quando a reconstituição natural (a reparação em espécie) não seja possível.

Na sua opinião trata-se, ao cabo e ao resto de obrigações pecuniárias, uma vez que a sua liquidação é feita ou tem de ser efectuada em dinheiro: O problema que está verdadeiramente em causa nas situações em regra destacadas pelos autores é o de saber a que momento deve atender-se na fixação do montante da obrigação. E, nesse aspecto, é inquestionável a existência de casos em que o pensamento da lei conduz, excepcionalmente, à fixação do montante da prestação num momento posterior à constituição da obrigação, mais próximo da época do cumprimento.

8. Não deixamos de acompanhar este entendimento.

⁴ - Das Obrigações em Geral, Almedina, I, 2000, 10^a ed., 859 e 860

431/2007 23/27

Não obstante o legislador autonomizar as obrigações de indemnização das obrigações pecuniárias, destinando-lhe uma secção à parte e não obstante a reparação pecuniária ser subsidiária da reparação natural - artigos 556° e 560° do CC -, o certo é que a partir de um dado momento a o0brigação de indemnização passa a obrigação pecuniária.

Mas este argumento sistemático não é decisivo, devendo contar a real natureza da obrigação. Aliás, tradicionalmente, a obrigação de indemnização não era tratada como uma modalidade de obrigações, mas sim em sede do incumprimento das obrigações.⁵

O facto é, pois, aliás como o próprio Mmo Juiz recorrido assinala, que a obrigação de indemnização pode transformar-se numa obrigação pecuniária e no caso *sub judice* o certo é que, tal como o réu configura o ressarcimento do seu prejuízo, fá-lo em termos de obrigação pecuniária.⁶

Se tem ou não razão, essa é outra questão. Formula um pedido de indemnização que liquidou já em termos de uma obrigação pecuniária substitutiva que impende, na sua óptica, sobre a Autora.

Como vimos, o legislador podia ter limitado, como acontece noutras longitudes, o âmbito material destas acções especiais, mas limitou-se a considerar o valor das acções de obrigações pecuniárias, independentemente da sua origem.

431/2007 24/27

⁵ - Vd. mesmo autor, ob. e local cit.

⁶ - Galvão Telles, Dto das Obrigações, 7^a ed., 1997, 214

Podemos, assim, concluir que, quando o artigo 1285° do Código de Processo Civil se refere às obrigações pecuniárias tem presente, sem quaisquer limitações, à noção atrás explicitada a qual abarca, assim, tanto as chamadas obrigações de quantidade como a categoria de dívidas de valor.

9. Não assiste razão à Autora quando, por outro lado, entende que não há fundamento para a dedução da reconvenção.

Ela é admitida quando se pretenda operar a compensação nos termos permitidos no art. 838° do CC, ao abrigo do disposto no art. 218°, n.º 2, b) do CPC, não respeitando apenas a uma qualquer situação de realização de benfeitorias na coisa a entregar, como pretende a recorrida.

Donde o douto despacho proferido dever ser revogado por uma outra decisão que admita a reconvenção deduzida.

10. Curar-se-á, por último, do recurso da Autora.

Não lhe assiste razão.

O Mmo Juiz condenou-a em multa, porquanto negou o conhecimento de infiltração existente na fracção autónoma XXX do Réu, tendo-se comprovado que os trabalhadores da A. chegaram a averiguar essa infiltração.

431/2007 25/27

É manifesto ter litigado contra a verdade dos factos de forma manifesta.

Nem se diga que o facto de se ter comprovado que tal constatação foi feita pelos trabalhadores, não se tendo comprovado o seu conhecimento, desculpabiliza a A., pois que se trata de pessoa colectiva que tem de estar organizada de forma a que os actos e responsabilidades se exerçam através dos seus agentes e pessoal.

Competir-lhe- ia então fazer prova dessa alegação, sob pena do próprio giro comercial estar posto em crise na vida negocial das sociedades.

Por outro lado diz a recorrente que esse facto foi invocado em sede de reconvenção não admitida nos autos, donde ser irrelevante essa alegação.

A litigância de má-fé deve ter para além de um sentido utilitário uma componente de postura de probidade e honestidade processual, donde ser censurável a negação ou declaração de conhecimento de um facto contra a verdade do mesmo.

E no momento em que a postura de desonestidade é assumida ainda não se sabe qual o desfecho que o litígio vai ter. Donde não se relevar esse tipo de argumentação.

Para além de que, como se viu, tal factualidade até poderá vir a ser pertinente para não dizer até que poderia já ter sido importante de

431/2007 26/27

forma a integrar a natureza da relação existente entre a Autora e o Réu e, dessa forma, contribuir para a sua caracterização jurídica.

A deixar em claro uma situação de litigância de má-fé em situações em que não houvesse um prejuízo, teria de se considerar que essa actuação só seria censurada quando tivesse influência na decisão da causa e o certo é que o legislador não enumera esse requisito na alínea a), c) e primeira parte da al. b) do art. 385° do CPC.

Em face do exposto, improcederá o recurso interposto relativo à condenação em litigância de má-fé.

$IV - \underline{DECIS\~AO}$

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida na parte em que não admitiu a reconvenção, no mais confirmando a decisão proferida.

Custas pelos recorrentes e recorrida, na parte em que vencidos.

Macau, 10 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

431/2007 27/27